

**III JORNADA INTERAMERICANA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I
SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE
BRASILEIRA DE PESQUISA EM
DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

**ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO
NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA
EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz (UNIFIEO)
Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon (UNOESC)
Prof. Dr. Cesar Landa (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima (PPGDH/PUCPR)
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (UNIBRASIL)
Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinger (FDV)
Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu (Unifor)
Prof. Dr. Gonzalo Aguillar (Universidade de Talca - Chile)
Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)
Prof. Dr. Luis Henrique Braga Madalena (ABDCONST)
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)
Profa. Dra. Margareth Anne Leister (UNIFIEO)
Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal (UNISC)
Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez (UNOESC)
Prof. Dr. Pedro Paulino Grandez Castro (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Rubens Beçak (USP-Ribeirão Preto-SP)
Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (PUCSP)

UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

ABDCONST | Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, PR
CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Brasil
FDV | Faculdade de Direito de Vitória, ES, Brasil
IDP | Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, Brasil
PUCP | Universidade Católica do Perú, Lima, Perú
PUCPR | Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil
PUCRS | Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil
RBPFD | Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais
Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos Fundamentais
UEXTERNADO | Universidad Externado, Colômbia
UFMS | Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil
UFMT | Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, MT, Brasil
UFS | Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil
UNIBRASIL-PR | Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, PR, Brasil
UNIFIEO | Centro Universitário FIEO – São Paulo, SP, Brasil
UNIFOR | Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil
UNISC | Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil
UNINOVE | Universidade Nove de Julho, SP, Brasil
UNOESC | Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, SC, Brasil
UPF | Universidade de Passo Fundo, RS, Brasil
USP | Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto, SP, Brasil
UTALCA | Universidade de Talca, Chile

A532

Anais III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais;

Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Lucas Gonçalves da Silva, Vladimir Oliveira da Silveira – São Paulo: RBPFD, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-384-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

11. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direitos humanos. 3. Direitos fundamentais. 4. Jurisdição constitucional. 5. Direitos Civis. 6. Direitos políticos. 7. Direitos sociais. 8. Direitos econômicos. 9. Direitos culturais. I. III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais (1:2016 : São Paulo, SP).

CDU: 34



Rede Brasileira de Pesquisa
em Direitos Fundamentais

III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF

ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os Anais da III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Jornada Brasileira do Seminário da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais, realizado entre os dias 26 a 28 de outubro do ano de 2016, na cidade de São Paulo, contou com a apresentação de artigos científicos nos Grupos de Trabalho Temáticos que analisaram os mais relevantes temas correlatos e conexos aos direitos fundamentais.

Os trabalhos foram avaliados pela Comissão Científica do Seminário, mediante o processo da dupla avaliação cega por pares, de forma a atender aos critérios Qualis Eventos da CAPES. Na presente publicação, foram selecionados os resumos dos trabalhos apresentados e que foram criteriosamente selecionados.

Conforme pode ser verificado, os resultados disponibilizados na publicação resultam de temas mais importantes da a Rede Brasileira da Pesquisa em Direitos Fundamentais e da Rede Latino Americana de Pesquisa em Direitos Fundamentais. Naturalmente, como se trata da primeira publicação, existe uma tendência de que as pesquisas venham a se consolidar e que para o próximo Seminário, os resultados possam trazer elementos mais concretos de análise, inclusive em relação ao aumento do fator de impacto dos trabalhos.

Vale destacar que os temas ligados aos direitos fundamentais, direitos sociais, acesso à justiça, tanto no plano interno como internacional, cada vez estão mais presentes em nossa sociedade, principalmente quando vivemos em tempos de reduções e de limitações dos direitos sociais e fundamentais.

Naturalmente debater os temas mais importantes que estão na pauta nacional e mundial são de extrema relevância para que possamos buscar dialogar, cada vez mais, com os meios acadêmicos e produtivo, englobando a própria sociedade civil.

Portanto, os resultados aqui publicados, demonstram parte das pesquisas realizadas dentro da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais e que pretende-se consolidar, cada vez mais, como um espaço de referência e de debate sobre os mais importantes temas que ocupam as agendas nacional e internacional.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira

A QUESTÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

THE REFUGIES QUESTION ON THE BRASIL AND THE PUBLIC POLITICS

Nelly Cecilia Paiva Avertano Rocha Hodge Calfat
Marcia Cristina de Souza Alvim

Resumo

O presente artigo tem por objeto refletir sobre a questão dos refugiados e a aplicação de políticas públicas brasileiras para facilitar e melhorar a sua inserção na sociedade. Destacamos a importância da presente pesquisa observando a extrema desigualdade econômica e o fato da falta de políticas públicas para facilitar a aceitação dos refugiados. Para tanto o presente trabalho visa demonstrar que já há instrumentos legais para efetivar as políticas públicas como a constituição de 1988. Além disso verificamos o uso do mínimo existencial e da reserva do possível na aplicação das políticas públicas de inserção dos refugiados

Palavras-chave: Refugiados, Políticas públicas, Sociedade, Mínimo existencial, Reserva do possível

Abstract/Resumen/Résumé

The present article shows us about the question of the refugees and the application on Brazilian public politics that tries to increase and develop a better insertion on the society. That is why this research is important because we can observe the economical inequality and also the fact that the lac of public politics to assure the acceptability of the refugees. That is why the present work shows that we already have legal instruments to assure the public politics. Beside that it tries to use the theories of the minimum existencial and the possible reservation on the public politics

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, Public politics, Society, Minimum existencial, Possible reservation

A QUESTÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nelly Hodge Calfat ¹

Marcia Cristina de Souza Alvim ²

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre a questão dos refugiados e a aplicação de políticas públicas brasileiras para facilitar e melhorar a sua inserção na sociedade.

Destacamos a importância da presente pesquisa observando a extrema desigualdade econômica e o fato da falta de políticas públicas para facilitar a aceitação dos refugiados.

Na presente pesquisa utilizamos o método analítico com pesquisa doutrinária, realizando as concretizações das políticas públicas na questão dos refugiados no Brasil.

O Brasil é signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos e é parte da Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do seu Protocolo de 1967. O país promulgou, em julho de 1997, a sua lei de refúgio (nº 9.474/97), contemplando os principais instrumentos regionais e internacionais sobre o tema. A lei adota a definição ampliada de refugiado estabelecida na Declaração de Cartagena de 1984, que considera a “violação generalizada de direitos humanos” como uma das causas de reconhecimento da condição de refugiado. Em maio de 2002, o país ratificou a Convenção das Nações Unidas de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e, em outubro de 2007, iniciou seu processo de adesão à Convenção da ONU de 1961 para Redução dos Casos de Apátridas.

A lei brasileira criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), um órgão interministerial presidido pelo Ministério da Justiça e que lida principalmente com a formulação de políticas para refugiados no país, com a elegibilidade e também com a integração local de refugiados. A lei garante documentos básicos aos refugiados, incluindo

¹ Mestranda do Curso de Direitos Fundamentais no Centro Universitário FIEO – UNIFIEO
E-mail: nellyhodgecalifat@outlook.com

² Professora do Curso de Direitos Fundamentais no Centro Universitário FIEO – UNIFIEO Mestre e Doutora pela PUC

documento de identificação e de trabalho, além da liberdade de movimento no território nacional e de outros direitos civis.

Conforme dados da ACNUR o número total de solicitações de refúgio aumentou mais de 2.868% entre 2010 e 2015 (de 966 solicitações em 2010 para 28.670 em 2015). A maioria dos solicitantes de refúgio vem da África, Ásia (inclusive Oriente Médio) e o Caribe (AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS, 2016).

De acordo com o CONARE, o Brasil possui atualmente (abril de 2016) 8.863 refugiados reconhecidos, de 79 nacionalidades distintas (28,2% deles são mulheres) – incluindo refugiados reassentados. Os principais grupos são compostos por nacionais da Síria (2.298), Angola (1.420), Colômbia (1.100), República Democrática do Congo (968) e Palestina (376).

A guerra na Síria já provocou quase 5 milhões de refugiados e a pior crise humanitária em 70 anos. Com o aumento do fluxo no Brasil, o governo decidiu tomar medidas que facilitassem a entrada desses imigrantes no território e sua inserção na sociedade brasileira. Em setembro de 2013, o CONARE publicou a Resolução nº. 17 que autorizou as missões diplomáticas brasileiras a emitir visto especial a pessoas afetadas pelo conflito na Síria, diante do quadro de graves violações de direitos humanos. Em 21 de setembro de 2015, a Resolução teve sua duração prorrogada por mais dois anos. Os critérios de concessão do visto humanitário atendem à lógica de proteção por razões humanitárias, ao levar em consideração as dificuldades específicas vividas em zonas de conflito, mantendo-se os procedimentos de análise de situações vedadas para concessão de refúgio (AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS, 2016).

2 INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO AO REFUGIADOS

Seguindo decisão da Assembleia Geral de 1950 (Resolução n. 429 V), foi convocada em Genebra, em 1951, uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas para redigir uma Convenção regulatória do status legal dos refugiados. Como resultado, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados foi adotada em 28 de julho de 1951, entrando em vigor em 22 de abril de 1954.

A Convenção consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais abrangente codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional. Ela estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento.

Segundo a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, mais conhecida como Convenção de Genebra de 1951, refugiado é toda pessoa que, em razão de perseguição por causa de sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora do seu país de origem e que, por causa desses fatores, não pode ou não quer regressar à sua terra natal. Dados do ACNUR revelam que, em 2009, apenas 251 mil pessoas foram repatriadas. É o número mais baixo de retorno em 20 anos (AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS, 2016).

Com o tempo e a emergência de novas situações geradoras de conflitos e perseguições, tornou-se crescente a necessidade de providências que colocasse os novos fluxos de refugiados sob a proteção das provisões da Convenção. Assim, um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Na Resolução 2198 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, a Assembleia tomou nota do Protocolo e solicitou ao Secretário-Geral que submetesse o texto aos Estados para que o ratificassem. O Protocolo foi assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e o Secretário-Geral no dia 31 de janeiro de 1967 e transmitido aos governos. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967.

Com a ratificação do Protocolo, os países foram levados a aplicar as provisões da Convenção de 1951 para todos os refugiados enquadrados na definição da carta, mas sem limite de datas e de espaço geográfico. Embora relacionado com a Convenção, o Protocolo é um instrumento independente cuja ratificação não é restrita aos Estados signatários da Convenção de 1951.

2.1 PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL AOS REFUGIADOS NO BRASIL

No âmbito da proteção aos refugiados, o Brasil incorporou a Convenção de 1951 da ONU através do Decreto n. 50.215 de 1961, comprometendo-se como país signatário a estabelecer políticas de proteção e promoção dos direitos dos refugiados. Sob a égide da

Constituição de 1988, foi editada a Lei nº 9.474 de 1997 que regulamenta para o ordenamento jurídico brasileiro as regras do Estatuto do Refugiado de 1951. Vale destacar o artigo 1º da Lei nº 9.474/97:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Embora a Lei referida trate de aspectos formais do processo de requisição para refugiado e nem tanto de mecanismos e formas de políticas a serem estabelecidas pelo Estado brasileiro, é um marco legislativo bastante importante para a proteção jurídica dos refugiados. No entanto, o fundamento está sempre na Constituição Federal de 1988 quando estabelece a dignidade humana (art. 1º, III) como fundamento do Estado e o desenvolvimento humano como objetivo (art. 3º, II e IV).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu título I, que trata dos princípios fundamentais, um elenco de princípios que devem orientar as ações do Brasil, entre as quais as de escopo internacional, como a prática do refúgio.

Por princípios entende-se as linhas gerais que devem ser adotadas pelo governo brasileiro no exercício de suas atividades. Trata-se de regras jurídicas que, ao mesmo tempo em que fundamentam as demais regras jurídicas, apontam os objetivos a serem alcançados por essas, tendo assim papel de destaque nos ordenamentos jurídicos. A Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 1.º os seus fundamentos, entre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana, que vai pautar toda a proteção dos direitos humanos no Brasil.

Ademais, no artigo 3.º estabelece seus objetivos fundamentais, e, com isso, inova a prática constitucional brasileira posto que ao deixar claro quais os objetivos que pretende atingir obriga a todos (Estado, sociedade civil e indivíduos) a se comprometer com a sua realização. Constituem, ainda, princípios elencados pela Constituição Federal de 1988 os relativos às relações internacionais, presentes no artigo 4.º, conforme ensina José Afonso da Silva: “Os princípios relativos à comunidade internacional são definições precisas de comportamento do Brasil como pessoa jurídica de Direito Internacional”. Entre esses princípios destaca se, para o estudo em tela, a prevalência dos direitos humanos, prevista no inciso II do supracitado artigo e a concessão de asilo político, estipulada no inciso X do mesmo diploma legal. Com base nesses princípios, pode-se afirmar que os alicerces da concessão do refúgio, vertente dos direitos humanos e espécie do direito de asilo, são expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo ainda elevados à categoria de princípios de nossa ordem jurídica. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda que indiretamente, os fundamentos legais para a aplicação do instituto do refúgio pelo ordenamento jurídico brasileiro. (SILVA, 1994, p17)

Ademais, este diploma legal estabelece em seu artigo 5.º, caput, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Dessa forma, além de obrigar o Brasil a zelar pelo respeito aos direitos humanos e a conceder asilo, assegurando mediatamente o refúgio, a Constituição Federal de 1988 estipula a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros – incluindo-se os solicitantes de refúgio e os refugiados – do que se depreende que, salvo as exceções nele previstas, este documento coloca o ordenamento jurídico nacional, com todas as suas garantias e obrigações, à disposição dos estrangeiros que vêm buscar refúgio no Brasil.

Desta feita, a Constituição Federal de 1988 traz as bases legais para a efetivação do instituto do refúgio no Brasil, bem como dispõe sobre o tratamento jurídico a ser dispensado aos solicitantes de refúgio e refugiados – enquanto estrangeiros – no Brasil, mostrando-se consciente da importância do tema no atual momento da comunidade internacional.

O Brasil estipulou em 1997 uma lei específica para refugiados: a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 estabeleceu os critérios de reconhecimento do status de refugiado e determinou o procedimento para esse reconhecimento, criando, inclusive, um órgão

administrativo competente para tratar do tema, o Comitê Nacional para Refugiados [CONARE].

A referida lei traz em seu Título I os aspectos caracterizadores dos refugiados; o Título II trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do CONARE (que, como já mencionado, vem a ser o órgão responsável pelo reconhecimento do status de refugiado); o Título IV traz as regras do Processo de Refúgio; o Título V trata das possibilidades de expulsão e extradição; o Título VI se ocupa da cessação e da perda da condição de refugiado; o Título VII relaciona as soluções duráveis; e o Título VIII cuida das disposições finais.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS REFUGIADOS NO BRASIL

As políticas públicas voltadas à assistência e integração dos refugiados são imprescindíveis para assegurar-lhes os direitos econômicos, sociais e culturais trataremos em especial o direito ao trabalho, à saúde e à educação. A Constituição Federal e a Lei nº 9.474/97 oferecem normas à sua implementação para a efetivação destes direitos.

A Constituição Federal em seu art. 203 garante a prestação de assistência social “a quem dela precisar”, tendo como um de seus objetivos a promoção da integração ao mercado de trabalho (inciso III). Por sua vez, a Lei nº 9.474/97 (art. 43 e 44) destaca a necessidade de tratamento e consideração especial: simplificação das exigências na apresentação de documentos do país de origem; facilitação no reconhecimento de certificados e diplomas e flexibilidade para o ingresso em instituições acadêmicas, uma vez que a situação vivenciada pelos refugiados lhes é particularmente desfavorável.

Em que pese a importância destas disposições, no que se refere à implementação de políticas públicas para refugiados o Poder Público ainda está longe da efetivação desejada. Facilmente delega à sociedade civil a efetivação da tarefa, abstendo-se de trazer para si o cumprimento desta responsabilidade

Oportuna a manifestação do Presidente do CONARE:

Será que nós vamos precisar ter a economia arrumada, ter os nossos sistemas de saúde pública e educação perfeitos para poder estender a mão, num gesto de solidariedade internacional para aquele que vem sendo perseguido, que não tem

mais nada, só tem a própria vida como único bem que lhe restou a salvar? (BARRETO, 2006, p. 47).

Conforme Boletim 1481, de 2005 da UFMG a Resolução 03/98, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) na área da educação, com base na Lei nº 9.474/97 e em orientações da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, passou a admitir refugiados nos cursos de graduação, mediante documentação expedida pelo CONARE. A Universidade ainda tem garantido aos refugiados bolsa de manutenção, apoio psicológico, acesso a programas de moradia e estágios remunerados.

A decisão do Ministério do Trabalho e Emprego que alterou a identificação na Carteira de Trabalho, quando da emissão deste documento para os refugiados, Eliminou o termo “refugiado” e passou a adotar simplesmente “*estrangeiros com base na lei n ° 9.474/97*”. Foi uma iniciativa importante no combate à discriminação e exploração a que se sentiam expostos os refugiados ao buscarem trabalho ou emprego, sujeitos inclusive a temores e receios ante o desconhecimento ainda muito presente na população brasileira sobre este tema.

A partir de 2005 podemos citar outra política implementada que foi a inclusão da rubrica no orçamento da União destinada à acolhida aos refugiados.

Conforme Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos:

No tocante o direito à saúde vale destacar a criação do primeiro Centro de Referência para a Saúde dos Refugiados, instalado no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de capacitar profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) para atender aos refugiados. Sua relevância está centrada no fato de que os refugiados chegam ao país com dificuldade de comunicação e traumas psicológicos em razão das guerras e da violência que sofreram. São casos que requerem maior sensibilidade na acolhida, atenção às condições emocionais e psíquicas, e particular consideração por parte dos profissionais da saúde (Vasconcellos, 2007, p.130)

Há carências e necessidades que urgem vontade política, assim como, medidas, decisões e viabilizações para que o País possa inserir-se efetivamente numa postura de acolhida e integração de refugiados³. Assinalamos algumas propostas apresentadas pelas entidades da sociedade civil que atuam na área (INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS, 2015):

A. Saúde

³ Em www.migrante.org.br, vide a Rede Solidária para Migrantes e Refugiados, que reúne aproximadamente 40 instituições, de 19 Estados da Federação.

- 1) Garantir atendimento global à saúde dos refugiados nos serviços de saúde pública, inclusive de saúde psico-social;
- 2) Elaborar um Programa de Saúde para atendimento à população refugiada e identificação de hospitais de referência;
- 3) Criar junto às universidades públicas a possibilidade de atendimento odontológico;
- 4) Intervir na formalização de acordos junto às Secretarias de Saúde (Estadual e/ou Municipal) para políticas de saúde de atendimento local aos refugiados.

B. Trabalho

- 1) Criar condições para a abertura de vagas para refugiados nas frentes de trabalho;
- 2) Estabelecer programas de apoio e assistência aos refugiados e seus familiares como vagas em cursos de português e, particularmente, em cursos profissionalizantes.
- 3) Possibilitar a comprovação de experiências profissionais anteriores, através de períodos de estágio;
- 4) Desenvolver programas e fazer gestões, junto às empresas, sistema “S”, sindicatos e organizações, para a abertura de vagas de trabalho e emprego, com períodos de capacitação, para refugiados e refugiadas.

C. Educação

- 1) Criar mecanismos para agilização do processo de revalidação de diplomas e documentos universitários;
- 2) Ampliar o número de vagas para crianças na faixa etária própria para acolhida em creches;
- 3) Estabelecer acordos entre Ministério da Educação e Universidades Públicas para oferta de vagas para refugiados e definição de critérios especiais para inclusão destes no PROUNI;
- 4) Disponibilizar um percentual de bolsas escolares (escolas particulares) para refugiados, particularmente para crianças e adolescentes em idade escolar.

D. Integração Social

- 1) Garantir a igualdade de acesso entre nacionais e refugiados aos programas e benefícios do Sistema Único de Assistência Social e na Política Nacional de Assistência Social;
- 2) Demandar o envolvimento do Poder Público local e regional na elaboração e execução de políticas públicas e na inserção de refugiados nas já existentes;
- 3) Criar mecanismos que possibilitem aos refugiados denunciar casos de exploração no trabalho ou discriminação;
- 4) Instituir benefício pecuniário a ser prestado pelo Governo aos refugiados até a superação da situação crítica inicial e a inserção no mercado de trabalho ou geração de renda familiar;
- 5) Desenvolver campanhas de sensibilização sobre a temática do refúgio e a situação dos refugiados e refugiadas.

Oportuno lembrar, ainda, o Plano de Ação do México (ACNUR, 2004) que conclama os Estados à responsabilidade compartilhada, a ser traduzida em políticas eficazes e ações efetivas na busca de soluções duradouras para os refugiados e refugiadas:

1) o programa ‘Cidades solidárias’, que busca uma maior integração dos refugiados e refugiadas urbanos através de ‘uma proteção mais efetiva que abarque os direitos e obrigações sociais, econômicos e culturais do refugiado’;

2) o programa ‘Fronteiras solidárias’, que responde à necessidade de individualizar e socorrer aqueles que requerem e merecem proteção internacional por meio de um ‘desenvolvimento fronteiriço’ promovido pela presença das instituições do Estado, comunidade internacional e o envolvimento das populações locais; 3) o Programa ‘Reassentamento solidário’ marcado ‘pelos princípios de solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada (MARINUCCI, MILESI, 2005, p. 32).

Conforme a ACNUR quando um indivíduo torna-se por algum motivo refugiado, existe a preocupação de garantir a ele o estabelecimento duradouro em local seguro. A primeira medida considerada duradoura é o assentamento desse refugiado em um segundo país. Se em algum momento posterior ao assentamento o motivo pelo qual se originou o refugio cessa, o refugiado é incentivado pelo ACNUR (e financiado por essa agência) a retornar a seu país. Essa é considerada a mais duradoura das práticas para com os refugiados. Contudo existem situações nas quais o refugiado não pode por motivos de seguranças ou integração/adaptação a comunidade receptora, permanecer no local de primeiro assentamento. Dessa forma, como prática duradoura, emprega-se o reassentamento solidário dos refugiados em um terceiro país (ACNUR, 2015).

Reassentamento é um mecanismo proposto pelos países e pelo ACNUR aos refugiados que continuam ameaçados ou não conseguem integrar-se ao primeiro país de refugio, deslocando-se para um terceiro país que os recebe como resposta humanitária e solução duradoura para os problemas dos refugiados. (SILVA, 2013, p.17).

O reassentamento é definido enquanto uma transferência de refugiados desde um país em que tenham buscado inicialmente proteção para um terceiro país que tenha permitido recebê-los com o status de residência permanente, ou seja, uma das soluções duradouras promovidas pelo ACNUR para resolver a questão dos refugiados, considerado pela agência um mecanismo internacional de compartilhamento de responsabilidades tripartite entre as instituições internacionais, os governos nacionais e as organizações não governamentais. (SILVA, 2013, p.232).

Conforme o pensamento de Raul Feliz Barboza prática do reassentamento solidário envolve a construção de uma rede social para a educação, arranjos político-institucionais, econômicos e culturais longos e consistentes. Nessa situação o Estado Nacional passaria a desempenhar um papel de supra importância na implementação de ações que objetivem a integração cidadã do refugiado. Contudo o Estado ainda se encontra distante de promover políticas públicas que trabalhem efetivamente na integração e apoio ao refugiado.

(BARBOZA, 2015, p. 21).

O Brasil foi o destino final de uma série de famílias europeias reassentadas durante a década de 1940, nas cidades de São Paulo e Porto Alegre devido à guerra que eclodia na Europa. Dessa forma, o Brasil possui há mais de seis décadas experiência com o assentamento ou o reassentamento de indivíduos ou pequenos grupos, tendo recebido neste período, cerca de 30 a 40 mil indivíduos que foram considerados imigrantes forçados (PACÍFICO, 2010).

O Brasil torna-se um adepto da práxis do reassentamento solidário efetivamente em 1999. Em 10 de agosto de 1999 um acordo de parceria foi assinado entre o Governo brasileiro e o ACNUR para o estabelecimento do programa de reassentamento. Na ocasião, foi esclarecido que a adesão do Brasil àquele instrumento tinha unicamente motivos de cunho humanitário e que a sua implantação seria realizada de forma gradativa, por meio da aceitação de pequenos grupos. (MARQUES, 2007, p. 3).

Segundo o Ministério da Justiça, o Brasil faz parte de um grupo de apenas 16 países a receberem voluntariamente refugiados no esquema de reassentamento solidário, cada um desses países possui uma cota anual de refugiados e seus próprios parâmetros de seleção. Embora o Brasil tenha firmado um acordo com o ACNUR em 1999 para o recebimento dos refugiados a serem reassentados, apenas em 2001, o ACNUR iniciou o processo de execução do projeto-piloto de reassentamento solidário no Brasil, que são supervisionados pelo CONARE (ANDRADE e MARCOLINI, 2002).

Segundo o pensamento de Raul Feliz Barbosa afirma que a prática do reassentamento solidário no Brasil tem encontrado alguns problemas. O caso mais notório foi o reassentamento de um grupo de 109 palestinos que se encontravam em um campo de refugiado no Iraque. Após a eclosão da guerra civil iraquiana em 2003, o campo de refugiados de Ruweshid foi fechado e o Brasil aceitou receber os últimos 109 deslocados que se encontravam nesse campo. Desde o início o traslado desse grupo para o Brasil gerou protestos da Autoridade Nacional Palestina, que solicitava que o mesmo fosse levado a algum país do Oriente Médio. (BARBOZA, 2015, p. 22)

Devido ao caso de extrema urgência em que se encontravam esses refugiados, o CONARE apressou o processo decisório, não realizando nem mesmo as entrevistas que de praxe são realizadas com os refugiados antes da concessão do refugio. Esses imigrantes chegaram ao Brasil em 2007 e foram reassentados nos estados de São Paulo e Rio Grande do

Sul, onde se acreditou que as comunidades árabes locais desempenhariam um importante papel na integração social desses indivíduos (HAMID, 2012, p. 327).

O ACNUR junto ao CONARE supervisionou o processo de reassentamento dos palestinos no Brasil. Contudo, devido principalmente a problemas de comunicação não demoraram a surgir os primeiros protestos, por parte daqueles que foram reassentados no Brasil. Os refugiados palestinos reclamavam principalmente da violência no país e por promessas não cumpridas relacionadas a saúde, onde muitos imigrantes chegaram ao país com expectativas de tratamento médico especializado, pois muitos já traziam consigo problemas crônicos de saúde (SILVA, 2013, p. 292).

Segundo Hamid, os refugiados argumentavam que as poucas informações passadas a eles sobre o Brasil, ainda quando estavam no campo de refugiados no deserto iraquiano refletia apenas o lado positivo do país, repassando a ideia de um país que garante o respeito à diversidade cultural e aos direitos humanos. (HAMID, 2012, p 327).

Após os protestos e reclamações alçadas pelos refugiados palestinos o Brasil em parceria com o ACNUR continuou com o programa de reassentamento solidário, contudo o país busca privilegiar o reassentamento de indivíduos oriundos de culturas similares à brasileira e que tenham um maior nível de informação sobre o Brasil.

Segundo Ribeiro Leão, mesmo com esses percalços o ACNUR classifica o Brasil como estando entre os países emergentes em questão de colaboração com a prática do reassentamento solidário e de assistência humanitária (LEÃO, 2006, p. 113).

Para melhorar a inserção dos refugiados no mercado de trabalho brasileiro há um projeto de lei de nº 557/2016 que dispõe sobre as isenções de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado no Estado de São Paulo, essa política pública tem por objetivo facilitar a inserção dos refugiados em ambientes mais adequados de sua formação para o mercado de trabalho.

Artigo 1º - Fica concedida isenção do pagamento das taxas de revalidação de diploma de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado nas universidades estaduais paulistas aos refugiados e domiciliados no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como refugiado todo indivíduo que teve sua condição reconhecida pelo Brasil e encontra-se em território nacional pelos seguintes motivos:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele em função das circunstâncias descritas no inciso I;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atualmente, para ter validade nacional, qualquer diploma de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado expedido por universidade estrangeira deverá ser revalidado por uma universidade pública brasileira que tenha curso igual ou similar, reconhecido pelo governo.

Contudo, organizações e sistemas de proteção aos direitos humanos tem apontado o alto custo do processo de revalidação dos diplomas – cobrado nas universidades públicas paulistas – como um grave obstáculo ao acesso de refugiados ao mercado de trabalho. Além das barreiras linguísticas e culturais, refugiados se encontram em situação econômica desfavorável, muitos sem qualquer condição financeira de arcar com as taxas referentes ao custeio desta despesa administrativa.

Dessa forma, a fim de aproveitar melhor o refugiado no mercado de trabalho o Governo do Estado de São Paulo fez esse projeto de lei para melhor inserir os refugiados.

4. MÍNIMO EXISTÊNCIAL

John Rawls propõe um modelo de justiça, em que os homens estabelecem um contrato social, no qual cada um desconhece qual será sua posição na sociedade, (“véu da ignorância”), com a determinação de princípios básicos de funcionamento da sociedade e de distribuição de bens (RAWLS, 1995, p. 47).

Assim sendo, Rawls estabelece dois princípios básicos:

- a) Todas as pessoas possuem o mesmo sistema de direitos e liberdade;
- b) Somente é possível alterar o esquema de liberdades para beneficiar os mais desfavorecidos. Esse princípio é denominado de princípio da diferença. (RAWLS, 1995, p. 31).

O primeiro princípio não deve ser objeto de intervenção do Estado; é um princípio constitucional.

O segundo princípio, denominado de princípio da diferença, depende de iniciativa do legislador para ser concretizado. (RAWLS, 1995, p 219).

Na obra, *Liberalismo Político*, John Rawls distingue dentro do princípio da diferença um conteúdo mínimo, que deixa de ser um fim a ser atingido pelo legislador, transformando-se em um direito assegurado pela Constituição, independentemente do Poder Legislativo. No entanto, as prestações que excedem a esse mínimo dependem de lei, em conformidade com as políticas públicas de justiça social.

Constata-se que o mínimo existencial está ligado à pobreza absoluta, assim compreendida a que deve ser combatida pelo Estado, ao contrário da pobreza relativa, que depende da situação econômica do país, sendo sanada em consonância com o orçamento.

O mínimo existencial não possui dicção constitucional própria, devendo-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios da igualdade, do devido processo legal, da livre iniciativa, nos direitos humanos, nas imunidades e privilégios do cidadão. Carece de conteúdo específico, podendo abranger qualquer direito, ainda que não seja fundamental, como o direito à saúde, à alimentação, etc., considerado em sua dimensão essencial e inalienável (TORRES, 1999, p. 144).

Após as observações acima, podemos definir o mínimo existencial nas palavras de Ricardo Lobo Torres, como “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas” (TORRES, 1999, p. 141).

Assim, os tributos não podem atingir a esfera mínima de existência dos indivíduos, dando origem às imunidades implícitas ou explícitas, de modo que não cabe a imposição de IPTU sobre imóveis de indivíduos pobres, que não possuem condições de pagar o tributo, sem que sobre recursos para sua subsistência.

No que tange às prestações positivas, cabe ao Estado o fornecimento gratuito da função jurisdicional, das prestações de polícia, das forças armadas, da diplomacia, etc., considerados direitos fundamentais.

A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. Assim é

resistente à crise financeira e não se confunde com os incentivos fiscais. De diversas formas se dá a proteção do mínimo existencial. Em primeiro lugar pela entrega direta de prestações de serviço público específico e indivisível, gratuitas através da atuação das imunidades das taxas e dos tributos que dependem de prestações, como nos casos da educação primária e da saúde pública. A proteção da liberdade pode se dar, também, por subvenções e auxílios financeiros a entidades filantrópicas e educacionais, tanto públicas como privadas. A entrega de bens públicos, como roupas, remédios e alimentos, nos casos de calamidade pública, ou como forma de assistência social a pessoas carentes, através do fornecimento de merenda escolar, leite, etc., não depende de pagamento, porque se trata de proteção do mínimo existencial. No entanto, é necessário ressaltar que a ação estatal deve se restringir à entrega de bens necessários à sobrevivência dos pobres, pois ao Estado não compete a concessão de bens e serviços a toda a população.

O mínimo existencial é um direito pré-constitucional, não positivado na Carta Magna, mas implícito no art. 3º, III, como sendo um dos objetivos da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, e expresso nas normas que preveem as imunidades tributárias (TORRES, 1999, p. 141).

A Lei Federal 8.742, de 07/12.93 se refere ao mínimo existencial, no art. 1º: “A assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

O art. 25, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, também se refere ao mínimo existencial: “Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários”.

5. RESERVA DO POSSÍVEL

A aplicabilidade dos direitos possui inúmeros custos de ordem econômica e, nesse contexto, é imperioso reconhecer a Teoria da Reserva do Financeiramente Possível.

Quando o assunto é a concretização judicial dos direitos fundamentais a esta teoria ganha importância, isto porque há forte entendimento, arraigado em nossa sociedade, de que

os direitos de segunda geração (econômicos, sociais e culturais) são custosos e os direitos de primeira geração (individuais) são gratuitos.

Trata-se, contudo, de argumento falacioso e ideológico, pois a implementação de quaisquer direitos demanda a disposição de valores dos cofres públicos, independentemente de sua categoria. Como exemplo, temos o dispêndio do dinheiro estatal para a garantia do direito à segurança pública ou no aporte de verba pública para a prevenção e combate ao crime, em respeito ao direito individual à vida.

Segundo a teoria da Reserva do Possível, a efetividade dos direitos fundamentais, em especial os sociais estaria condicionada às possibilidades financeiras dos cofres públicos. Como não há recursos disponíveis para suprir todas as demandas sociais existentes, é necessário eleger as políticas públicas a serem perseguidas, tarefa a ser realizada pelos órgãos de representação dos cidadãos e não pelo Judiciário, via de regra. Ou seja, cabe aos governantes e aos parlamentares – numa expressão do poder discricionário – a decisão acerca da disponibilidade dos recursos financeiros do Estado, por meio da escolha das políticas públicas a serem implementadas na sociedade.

Nesse diapasão, a Reserva do Possível passou a ser utilizada como justificativa para ausência Estatal, um forte argumento do Estado para não cumprir com o papel que a própria Constituição lhe conferiu, qual seja, de provedor das necessidades da sociedade, representadas pelos direitos fundamentais ali descritos.

Contudo, a conotação essencial da Teoria da Reserva do Possível deve ser compreendida sob a visão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a pretensão deduzida, qual seja a efetividade dos direitos constitucionais, e as possibilidades financeiras do Estado.

Por outro lado, para sua utilização como limitadora de um direito constitucional, se faz imprescindível uma motivação pormenorizada que justifique o não atendimento das necessidades essenciais do ser humano, bem como a definição do que seria o mínimo existencial.

O mínimo existencial seria o conjunto de prestações materiais indispensáveis ao exercício das liberdades básicas, correspondendo aos direitos fundamentais de concretização obrigatória a ser efetivada pelo legislador e administrador público. No que se refere ao

mínimo existencial a teoria da reserva do possível não pode ser aplicada. Na escolha das políticas públicas a serem implementadas pelo Estado, via de regra, compete aos Poderes Executivo e Legislativo, seja por meio do planejamento público, com a decisão dos planos e programas governamentais a serem perseguidas, seja por intermédio das leis orçamentárias.

No Brasil tanto a iniciativa quanto a execução das leis orçamentárias são competências privativas do Poder Executivo. Disso decorre que a definição das políticas públicas e a escolha das prioridades orçamentárias cabem exclusivamente àquele Poder, não podendo o Judiciário, via de regra, interferir nessa atividade discricionária do administrador. Aqui reside a questão da alocação de recursos escassos frente à enormidade de necessidades da sociedade, decisão de competência dos Poderes Legislativo e Executivo.

Assim, a discricionariedade do Poder Executivo – limitada constitucionalmente – ao definir as prioridades orçamentárias impõe obstáculos à intervenção do Poder Judiciário quanto à definição da política orçamentária.

Entretanto, como já dito antes, existem limites a essa atuação do Executivo, e nesse ponto reside à competência do Judiciário.

Em sede jurisprudencial, a questão ainda é muito controversa, e passa por uma profunda modificação de entendimento frente à busca pela máxima efetivação dos direitos fundamentais, especialmente os sociais.

6. CONCLUSÃO

A Constituição Federal, ao dar tratamento igualitário aos brasileiros e estrangeiros residentes no país (art. 5º), assegurou aos refugiados a possibilidade de acesso às políticas públicas existentes. A Lei n.º 9.474/97, por sua vez, expressão do compromisso do Brasil com a causa humanitária do refúgio, chamou o País à efetivação destes direitos quando sinalizou para a implementação de políticas públicas para a integração dos refugiados.

Na área da saúde podemos verificar que com a lei acima referida temos uma maior garantia de atendimento global à saúde dos refugiados nos serviços de saúde pública, inclusive de saúde psico-social.

Quando falamos da área de mercado de trabalho e na educação o Governo do Estado

de São Paulo criou o projeto de lei nº 557/206 que agilização do processo de revalidação de diplomas e documentos universitários por meio da isenção do pagamento da revalidação do diploma a fim de ter uma melhor inserção dessa mão de obra qualificada no mercado de trabalho.

Por fim para cuidar melhor da estada desses refugiados e de sua manutenção em território diverso do seu de origem podemos verificar a busca pelo reassentamento dos refugiados.

No mais, podemos verificar que apesar do Brasil não estar com todas as políticas de assistência aos refugiados plenamente constituídas, fica fácil de se observar que já temos instrumentos de políticas públicas que ao menos garantem aos refugiados a sua estadia legal em nosso território de forma segura e legal.

Apesar dessa situação exposta acima, temos que levar uma questão muito importante para o bem estar dos refugiados que seria a questão do mínimo existencial e da reserva do possível.

Com o mínimo existencial temos que buscar garantir, ou seja, temos que busca o básico para a sobrevivência desse refugiado. A educação primária, saúde pública, a proteção da liberdade pode se dar, também, por subvenções e auxílios financeiros a entidades filantrópicas e educacionais, tanto públicas como privadas. O auxílio ao mínimo existencial também pode vir com a entrega de bens públicos, como roupas, remédios e alimentos.

Por fim temos que lembrar que junto ao conceito de mínimo existencial temos o conceito de reserva do possível que serve para assegurar a ausência do Estado quando não consegue cumprir o mínimo existencial e realizar as políticas públicas.

Dessa forma, apesar de nós termos várias políticas públicas de integração e de melhor aproveitamento da mão de obra nova dos refugiados, ainda estamos longe do ideal, entretanto para conseguir alcançar uma melhor integração dos refugiados na sociedade é necessário a instituição de políticas públicas que deverão observar tanto o mínimo existencial como a reserva do possível para a sua instituição.

5. REFERÊNCIAS

ACNUR. **Plano de Ação do México “Para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina”**. In: *ACNUR – CPIDH – IMDH. Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados*. Brasília, ACNUR, 2004, p. 104.

ANDRADE, José Henrique. Fischel de; MARCOLINI, Adriana. **A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características**. *Rev. bras. polít. int.*, Brasília, v. 45, n. 1, jun. 2002.

BARBOSA, Raul Felix. **Reassentamento solidário e políticas públicas para refugiados no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/3398/2884>>. Acesso em 11 out.2016.

BÓGUS, Lúcia Maria Machado; RODRIGUES, Viviane Mazine. **Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: história e perspectiva. Dimensões**: *Revista de História da UFES, Vitória*, v. 22, p. 101-114, ago. 2011.

HAMID, Sônia Cristina. **(Des)Integrando Refugiados: os processos de reassentamento de palestinos no Brasil**. 2012. 327 f. Tese (Doutorado) – Curso de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

IMDH. INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Migrantes: quem são?** Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/migrantes-quem-sao/>>. Acesso em: 12/out/2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito internacional dos refugiados – e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007. p. 189 -196.

LEÃO, Renato Ribeiro. **Memória anotada, comentada e jurisprudencial do Comitê Nacional de Refugiados: CONARE**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

Luis Paulo Teles Ferreira Barreto, secretário Geral do Ministério da Justiça e Presidente do CONARE, **O Refúgio e o CONARE**. In: **Refúgio, Migrações e Cidadania**, Caderno de Debates 1, ACNUR e IMDH, Brasília, 2006, p. 47.

MARINUCCI, Roberto. MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais: em busca da cidadania universal.** In: **Sociedade em Debate.** Vol. 11. N. 1 e 2. Pelotas: Universidade Católica de Pelotas; EDUCAT, 2005.

MARQUES, Carla Cristina. **Reassentamento solidário nas Américas.** In: RODRIGUES, Viviane M. (Org.). **Direitos humanos e refugiados.** Vila Velha: UVV, 2007. p. 35-41.

MILES, Irmã Rosita. CARLET, Flavia. IMDH - **Instituto de Migrações e Direitos Humanos. Refugiados e Políticas Públicas: pela solidariedade, contra a exploração.** Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/migrante/index.php/refugiados-as2/154-refugiados-e-politicas-publicas-pela-solidariedade-contra-a-exploracao/>>. Acesso em 10/out/2016.

PACÍFICO, Andrea Pacheco. **O capital social dos refugiados: bagagem cultural e políticas públicas.** Maceió: EDUFAL, 2010.

RODRIGES, Viviane Mozine; SILVA, Augusto César Silva da. **O direito internacional dos refugiados: a práxis do reassentamento solidário.** In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL, 7., 2009, Curitiba.** Anais... Curitiba: Juruá, 2009. p. 108-119.

SILVA, César Augusto Silva da. **A política brasileira para refugiados (1998-2012). 2013.** 292 f. Tese (Doutorado) – Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

UNHCR/ACNUR. **Agência da ONU para refugiados. Dados sobre o refúgio no Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 10/out/2016.

UNHCR/ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866/>>. Acesso em 15/out/2016.